

**PREVIC****SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
MINISTÉRIO DA FAZENDA**Recebido em  
07/03/2018

Ofício nº 35/2018/ERRJ/DIFIS/PREVIC

Ao Senhor **Paulo Fernando Vieira Souto Rezende e outros**Diretores da AABD - ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTIDOS APÓS ABRIL/2006 DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO  
DA FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS

Rua Gustavo Sampaio, 521 - 901 (parte), Leme

CEP: 22010-010 – Rio de Janeiro/RJ

Assunto: **Carta AABD - 05/2018**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 44011.001134/2018-21.

Prezados Diretores,

1. Por meio da Carta epigrafada, de 27 de fevereiro de 2018, os Senhores solicitaram cópia da minuta de Termo de Ajuste de Conduta - TAC encaminhada pela Eletros, informando poderem contribuir para o aprimoramento do referido instrumento por serem diretamente afetados.
2. O TAC é o instrumento que visa à adequação de condutas à legislação e às diretrizes estabelecidas para o regime de previdência complementar, sendo disciplinado pela Instrução PREVIC nº 03, de 29/06/2010. Poderá ser celebrado entre a PREVIC e as pessoas físicas e jurídicas previstas no *caput* e parágrafo único do art. 63 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, nos termos do art. 1º da Instrução PREVIC citada. Ainda, segundo o §1º do art. 1º da mesma Instrução, o TAC poderá também ser celebrado com patrocinadores ou instituidores de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC ou com a própria Entidade.
3. Considerando que o processo encontra-se em análise neste ERRJ, tratando-se, pois de uma minuta encaminhada pela Entidade, parte envolvida diretamente nos autos;
4. Considerando que os solicitantes não constam como parte interessada, signatária e identificada como tal nos autos do processo; e
5. Considerando que não cabe a esta PREVIC arbitrar quanto a participação dos solicitantes nas negociações que antecedem a celebração do TAC, uma vez que, conforme descrito no item 2 deste Ofício, não há previsão legal para que os mesmos figurem como parte no processo de aprovação do TAC, sendo, portanto, um ato discricionário das partes envolvidas;
6. A demanda deve ser direcionada à Entidade, carecendo este ERRJ de competência legal para assim atendê-la pelas razões acima expostas.
7. Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais porventura necessários.

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)

**Annette Lopes Pinto**

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe Regional - Substituta do Escritório de Representação Nível I - Rio de Janeiro

ERRJ/PREVIC

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **ANNETTE LOPES PINTO, Chefe Regional de Escritório de Representação II - Substituto(a)**, em 01/03/2018, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.previc.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0107109** e o código CRC **A60BFB7A**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 44011.001134/2018-21

SEI nº 0107109

**Previdência Complementar, desde 1977 protegendo o futuro de seus participantes.****[www.previc.gov.br](http://www.previc.gov.br)**